



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.723780/2020-92
ACÓRDÃO	1301-007.474 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/12/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

Na apreciação do lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, deve se dar repercussão à decisão administrativa adotada no processo em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/12/2015

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.473, de 16 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 18220.723781/2020-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Apresentada impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega o descabimento da multa isolada, essencialmente com base na discussão de princípios constitucionais discutidos no Tema 736 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 156 e 158), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO

A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos quanto à matéria:

Equivoca-se a Impugnante quanto à falta de motivação do lançamento que foi formalizado com base nas disposições do § 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente, verbis: [...]

O lançamento observou rigorosamente os ditames legais, tendo sido exigida a multa de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada. Não há reparos a fazer no ato administrativo em discussão. E observe-se não se trata de aplicação de interpretação contida em atos infralegais, mas ao contrário, de aplicação estrita da norma estabelecida no § 17 da Lei nº

9.430, de 1996, porque verificada a ocorrência do fato ali descrito: a apresentação de DCOMP objeto de ato de não homologação.

Mencionada referência legal se encontra no AI (e-fls. 6/7), não havendo nenhuma feita a “atos infralegais”, como menciona a Interessada. Ademais, os requisitos “[...] expressamente determinados pelos artigos 9º e 10 do Decreto 70.235/72” bem como do art. 142 do Código Tributário Nacional foram todos atendidos, como é praxe.

MÉRITO: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

O processo principal, de nº 10880.654729/2016-61, teve seu Recurso Voluntário julgado nesta sessão, em que se concluiu por seu não provimento. Como, neste caso, à época, era válida a lavratura de multa isolada, acessória ao principal, conforme § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a Unidade de origem procedeu ao lançamento.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator